

ANÁLISE JURÍDICA DO FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS

JADE JAMES OLIVEIRA SILVA.

Bacharelanda em Direito pela
Universidade de Gurupi – UnirG¹.

FLÁVIA GONÇALVES BARROS DANTAS²

(orientadora)

RESUMO: O processo eleitoral brasileiro é complexo e cheio de normas que tentam a todo custo trazer maior transparência e eficiência nos procedimentos eleitorais. Por conta disso, a discussão sobre qualquer assunto relacionado ao processo eleitoral deve ser feita com cautela. No caso presente, escolheu-se debater sobre as formas de financiamento de campanhas eleitorais. É importante discorrer sobre esse tema, pois se deve observar quais as consequências dessas mudanças na sociedade e no eleitorado brasileiro. Assim, a abordagem dessa temática se faz necessária, pois trará um norte teórico mais amplo sobre como as campanhas eleitorais são realizadas, principalmente no seu aspecto financeiro. Diante disso, este estudo teve como finalidade discutir as formas de financiamento de campanhas eleitorais e as mudanças trazidas pelas Leis nº 13.165/15 e a Lei nº 13.488/17. Os materiais utilizados na sua elaboração foram unicamente bibliográficos e teóricos retirados de livros, periódicos e decisões jurisprudenciais dos tribunais brasileiros. Nos resultados, evidenciou-se que as novas formas de financiamento de campanhas eleitorais visam dar maior transparência e eficiência no processo eleitoral em razão dos inúmeros gastos ocorridos em eleições anteriores e a crescente prática da corrupção.

Palavras-chave: Financiamento. Campanha Eleitoral. Consequências jurídicas. Fundos partidários.

LEGAL ANALYSIS OF THE FINANCING OF ELECTORAL CAMPAIGNS

ABSTRACT: The Brazilian electoral process is complex and full of norms that try at all costs to bring greater transparency and efficiency in electoral procedures. Because of this, the discussion on any issue related to the electoral process must be made with caution. In the present case, it was chosen to debate the forms of financing election campaigns. It is important to discuss this theme, as it should be observed what are the consequences of these changes in society and the Brazilian electorate. Thus, the approach of this theme is necessary, as it will bring a broader theorist north about how electoral campaigns are performed, especially in its financial aspect. Given this, this study aimed to discuss the forms of financing electoral campaigns and the changes brought by laws 13.165/15 and Law No. 13,488/17. The materials used in their

¹ E-mail: jadejosilva@unirg.edu.br.

² Docente do Curso de Direito da Universidade de Gurupi – UnirG. E-mail: flaviabarros@unirg.edu.br.

elaboration were only bibliographic and theoretical taken from books, periodicals and jurisprudential decisions of the Brazilian courts. In the results, it was evident that the new forms of financing election campaigns aim to give greater transparency and efficiency in the electoral process due to the numerous spending that occurred in previous elections and the growing practice of corruption.

Keywords: Financing. Election campaign. Legal consequences. Party funds.

Sumário: 1. Introdução. 2. Aspectos jurídicos eleitorais. 3. Do novo modelo de financiamento de campanha eleitoral. 3.1 Das novas regras de financiamento de campanhas eleitorais. 4. Das consequências jurídicas e sociais. 5. Considerações Finais. 6. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O tema central desse estudo diz respeito às campanhas eleitorais, mais especificamente sobre o seu financiamento. Entende-se por financiamento de campanha toda a arrecadação de recursos para que os partidos e os candidatos possam utilizar durante as suas campanhas (TEODORO, 2014).

Com esse financiamento, os candidatos podem 'gastar' o dinheiro disponível par gerenciar a sua campanha seja pela publicidade e/ou outras formas de uso. É antes de tudo, um direito constitucional, portanto, é legítimo e lícito.

Ocorre que durante os últimos anos as formas de financiamentos têm sofreram importantes mudanças, devido em grande parte pelo apelo popular e pelas inúmeras denúncias de corrupção e desvio de verba. Esses fatores aliados a outros, fizeram com o Supremo Tribunal Federal começasse as mudanças prevendo a decisão de proibir o financiamento privado das campanhas eleitorais, o que fora ratificado pela Lei da Reforma Eleitoral (Lei nº 13.165/15).

Além dessas mudanças, foi aprovada, com a reforma política (Lei nº 13.488/17), a instituição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, estimado em R\$ 1,7 bilhão. Cabe mencionar que o fundo público de auxílio para as campanhas eleitorais é diferente do fundo partidário. Este último é um repasse mensal feito aos partidos políticos, enquanto que o FEFC é constituído por dotações orçamentárias da União somente em ano eleitoral (ALCKMIN, 2018).

É dentro desse contexto que se enquadrou a discussão desse tema, que buscou analisar, além disso, o impacto que as mudanças nas formas de financiamento de campanhas eleitorais possuem não apenas para os candidatos e partidos políticos, mas também para a sociedade.

Em razão disso, este estudo discutiu as formas de financiamento de campanhas eleitorais e suas consequências jurídicas e sociais.

2. ASPECTOS JURÍDICOS ELEITORAIS

Antes de se adentrar no tema específico desse estudo, se faz pertinente discorrer sobre o processo eleitoral brasileiro. Para melhor entender como funciona o sistema eleitoral deve-se compreender as formas de financiamento e seus efeitos no cenário político, social e jurídico.

O Direito Eleitoral Brasileiro não poderia estar vigente sem antes ser amparado pela Lei Maior, que vem a ser a Constituição Federal. Dessa forma, várias Constituições abordaram em seus textos artigos que regulam questões envolvendo o Direito Eleitoral.

Em termos históricos, a princípio destaca-se a Constituição Federal de 1946, editada em 18 de setembro de 1946 e com inspiração na Carta Magna de 1934, que além de reeditar os princípios lecionados na retro Constituição, ainda trouxe novos elementos, que se tornaram importantíssimos para o processo eleitoral.

Entre esses avanços, tem-se o nascimento de novos partidos políticos e a eleição para Presidente da República que voltou a ocorrer de maneira direta através do sufrágio universal (ALMEIDA, 2020).

Pela Constituição de 1946, adentram nesse cenário os Juízes e Tribunais Eleitorais que amplia a competência da Justiça Eleitoral. Em decorrência disso, entre outras competências, a Justiça Eleitoral pôde processar e julgar os crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos. Nesse mesmo conjunto, incluiu-se o *Habeas Corpus* e Mandado de Segurança em matéria eleitoral (ALMEIDA, 2020).

Em 24 de janeiro de 1967 promulga-se outra Constituição Federal que veio através do Regime Militar e que ficou marcada economicamente pelo enorme endividamento que dali surgiu. Consagra-se bipartidarismo, acabando com todos os partidos políticos existentes até então e criando dois novos: a ARENA (Aliança Renovadora Nacional) e o MDB (Movimento Democrático Brasileiro). Sobre esse período, explica-se:

Em 15 de março de 1979, toma posse o último presidente do regime militar, João Baptista de Oliveira Figueiredo, candidato da ARENA eleito pelo Colégio Eleitoral com 355 votos, contra 226 do seu adversário, Euler Bentes, do MDB. Em 1984, já com o regime militar enfraquecido, o povo vai às ruas exigindo eleições diretas para presidente, no movimento político que ficou conhecido como "diretas-já", originado a partir da apresentação, por parte do deputado mato-grossense Dante de Oliveira, de proposta de emenda constitucional que restituiria aquele fundamental direito que houvera sido suprimido do povo desde o golpe de 1964. (...) com a derrota da emenda das "diretas-já", a

oposição ao regime militar se articula para vencer as eleições presidenciais no Colégio Eleitoral. É escolhido, assim, o nome do governador mineiro Tancredo Neves como candidato à presidência da República, tendo como adversário o candidato do PDS, representante do regime militar, Paulo Salim Maluf (NETO, 2019, p.07).

O então candidato à presidência Tancredo Neves é eleito em 15 de janeiro de 1985, em Colégio Eleitoral, se tornando no primeiro presidente civil brasileiro em 21 anos. Entretanto, o mesmo não pode assumir o cargo máximo do Poder Público, pois, anterior a sua posse, Tancredo Neves morreu em decorrência de diverticulite. Com a sua morte, José Sarney assume como novo Presidente. Com a entrada de Sarney, começa a fase da Nova República que culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Essa nova Constituição, hoje vigente, representou um grande avanço para o Direito Eleitoral, uma vez que foi inteiramente baseada nos princípios constitucionais. Entre esses princípios, encontra-se o da cidadania, da soberania popular, da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político (NETO, 2012).

Com a Constituição de 1988, além da seriedade no processo eleitoral, o seu texto trouxe uma maior transparência para os procedimentos eleitorais. Como resultado dessas medidas, a população começou a ter uma maior participação, principalmente no processo eleitoral, estando mais presente nas resoluções das ações que são feitas.

Atualmente a Constituição Federal de 1988 é quem dá as diretrizes básicas do processo eleitoral. A sua extensão fica por conta do Código Eleitoral. Esse Código serve para trazer todo o agrupamento de regras e condutas que compõe o processo eleitoral. Nesse sentido:

[...] o processo eleitoral é o liame que une a eficácia social da República à eficácia legal da Constituição que lhe dá forma jurídica. A soberania popular é a pedra angular da República. [...] o papel da Justiça e do processo eleitoral e, diante da República, este: o de assegurar aos titulares da soberania, que o processo institucional se realizou legítima e validamente, que seus representantes eleitos foram escolhidos legítima e validamente. A ausência desta certeza fere de morte a República (JARDIM, 2016, p. 45-46).

De todo modo, o sistema eleitoral vigente em solo brasileiro se baseia no voto *direto*, onde a comunidade (no caso, o eleitor) concede o seu voto para aquele candidato que quer que o represente dando a eles os cargos do Poder Executivo e Senador. Além disso, tem-se o voto *indireto*, com base no sistema proporcional, elege

os candidatos para os cargos da Câmara Municipal e Assembleias Legislativas (JARDIM, 2016).

Sob esse aspecto, explica-se:

Com o sistema vigente, o eleitor brasileiro, ao votar em determinado candidato nas eleições proporcionais, na verdade dá à Justiça Eleitoral, em suma, a mensagem de que deseja ser representado pelo partido ou coligação escolhidos, mais precisamente pelo candidato que indicou; acaso o mesmo não consiga ser eleito ou mesmo já tenha obtido votos suficientes para tanto, fica a Justiça Eleitoral autorizada a transferir seu voto para o candidato do mesmo partido ou coligação que esteja mais próximo de obter a vitória (BAPTISTA, 2019, p. 178).

Frente a um Código Eleitoral severo e ultrapassado, foi promulgada a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) que vem regulando todos os âmbitos eletivos, possuindo abordagens administrativas, processuais e penais, sem deixar de descaracterizar o Código Eleitoral vigente e nem o revogando por inteiro.

No entanto, outras normas eleitorais forma surgindo nas últimas décadas, ampliando o mecanismo de funcionamento desse tema, em especial no sobre o período eleitoral. Sem adentrar nesse contexto, limita-se a sua análise apenas no que se refere ao tema por ora proposto, o que será analisado nos tópicos seguintes.

3. DO NOVO MODELO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL

Como explica Pardo (2013, p. 02) “os partidos são considerados pessoas jurídicas de direito privado que exercem uma atividade que é de interesse público”. Sendo assim, os partidos possuem as seguintes funções: assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Importante mencionar que os partidos desempenham um papel de excelência na manutenção do sistema democrático representativo e por isso convencionou-se que o Estado deve assegurar os meios de sua manutenção e de seu fortalecimento (PARDO, 2013).

Diante dessa importância, é sempre destacada a discussão em torno sobre qual o tipo de financiamento deve ser adotado para os partidos, uma vez que é constitucionalmente assegurado esse financiamento, conforme exposto no parágrafo anterior.

Antes de se adentrar no tema proposto necessário tecer linhas gerais sobre a definição do que seria financiar campanhas eleitorais. Em síntese, seria os custos

materiais alocados pelos candidatos para convencer o eleitor. Em outras palavras, tem-se:

Por financiamento de campanhas eleitorais entendem-se os recursos materiais empregados pelos competidores em eleições populares (partidos e candidatos) para organizar a campanha e convencer os cidadãos a lhes conferirem o voto. Não compreende os custos da organização do processo eleitoral, como o registro de eleitores, a instalação das urnas, os profissionais e voluntários recrutados para servir no dia da eleição, a adjudicação de processo, etc. que correm por conta do Estado (RUBIO, 2020, p. 30).

Feito essa conceituação, é preciso analisar as causas que levaram as mudanças nas formas de financiamento de campanha eleitoral. Dentro os vários motivos, um certamente é o mais nítido: as constantes denúncias e provas de corrupção e lavagem de dinheiro. O dinheiro destinado ao financiamento de campanha eleitoral já vinha sendo desviado de sua finalidade a pelo menos uns 10 anos (ANDRADE, 2018).

De acordo com Alckmin (2018, p. 04) “a questão do financiamento público das campanhas eleitorais sempre desafiou a discussão se isso viria em prejuízo do atendimento de outras necessidades públicas”.

Segundo dados publicados pela ONG Transparência Internacional sobre a percepção da corrupção no mundo, ano base de 2017, mostrou que o Brasil caiu dezessete posições em comparação ao ano anterior. Isso demonstra, que o Brasil “ainda está longe da imagem de uma democracia ética e transparente e ocupa a 96ª posição, juntamente com a Colômbia, Indonésia, Panamá, Peru, Tailândia e Zâmbia” (ANDRADE, 2018, p. 02).

Outro fator para além da corrupção foi o fato de que o modelo anterior de financiamento de campanha não vinha se tornando efetiva e nem cumprindo com os seus objetivos. Não tendo uma fixação de limites no total arrecadado, resultou na promoção de “algumas das campanhas eleitorais menos transparentes e mais caras do mundo, deteriorando o tecido social e aumentando o descrédito da classe política junto à sociedade” (ANDRADE, 2018, p. 02).

A corrupção decorrente do financiamento de campanhas pode acontecer de várias formas, que em síntese podem ser:

Um inventário das principais manifestações vinculadas à relação financiamento político e corrupção na América Latina permite identificar as seguintes: Recepção de contribuições que infringem as regulamentações existentes; o uso para fins partidários ou eleitorais de dinheiro derivado de atividades

corruptas; o uso indevido de recursos do Estado com fins políticos partidários ou proselitismo, inclusive o desvio de serviços e tempo dos funcionários públicos; suborno antecipado; suborno; a aceitação de contribuições de fontes questionáveis; participação e favorecimento de negócios ilícitos (tóxicos, armas, jogo de prostituição etc.); utilização de dinheiro proibido com fins proibidos, como por exemplo a compra de votos (ZOVATO, 2019, p. 08).

Com essas manifestações verifica-se que as raízes da corrupção no âmbito eleitoral são diversos, não tendo uma causa única para a sua ocorrência. É possível encontrar desvio de finalidade dos partidos políticos, o uso indevido de recursos do Estado para fins políticos partidário, o suborno, dentre outros. Todos esses exemplos correspondem à corrupção que está emaranhada na cultura política do país.

Para além desses problemas, no Brasil para alguém ser eleito é preciso muito dinheiro, o qual procede de poucas fontes e esses financiadores com certeza irão querer cobrar esse investimento. Em poucas palavras, apresenta-se a seguinte conclusão:

Os debates públicos atuais sobre financiamento de campanhas indicam que os políticos “sabem” que há algo errado com o sistema atual. A maioria deles, mesmo os que mais se beneficiam das regras atuais, não gosta de correr atrás de dinheiro. Mas eles continuam a fazê-lo, pois, caso o contrário, sua carreira estará prejudicada. O problema é criar condições políticas para que o sistema seja reformado (SAMUELS, 2017, p. 147).

De tanto haver prejuízos e desvios, além de outros inúmeros problemas advindos do modelo antigo de financiamento, que a partir de 2015 começou um processo jurídico e com apelo social, de mudanças nas formas de se financiar campanhas eleitorais, o que será conferido no tópico seguinte.

3.1 DAS NOVAS REGRAS DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS

As mudanças ocorridas no âmbito de financiamento de campanha eleitoral se iniciaram com a Reforma Eleitoral (Lei nº 13.165/2015) que juntamente com o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da análise da ADIn 4650, proibiu o financiamento privado das campanhas eleitorais (SILVA, 2018).

Antes dessa decisão, o financiamento de campanha eleitoral poderia ser oriundo de fundos de pessoas físicas e jurídicas, mas ainda assim alguns limites eram estabelecidos um teto para as concessões (SILVA, 2018).

Empresas poderiam fazer doações que correspondessem até 2% de seu faturamento bruto anual. Já as pessoas físicas poderiam fornecer recursos que equivalessem a até 10% de seu faturamento bruto no ano anterior.

Porém, com o advento da Lei nº 13.165/2015, houve várias mudanças no processo eleitoral, abarcando pontos como a filiação aos partidos, domicílio eleitoral, convenções partidárias, registro de candidaturas, propagando eleitoral, etc. Focando mais especificamente ao financiamento de campanha eleitoral – tema central desse estudo – além da proibição de doações de recursos vindos de empresas privadas, os candidatos também não podem receber recursos originados das seguintes entidades: entidade ou governo estrangeiro, entidades esportivas, empresa que tem concessão para realizar serviço público, organizações não governamentais que recebem recursos públicos, pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recurso do exterior, entidade de classe ou sindical, dentre outros.

Em relação à doação de pessoas físicas, a principal mudança foi em relação aos bens pessoais, onde o valor desses bens anteriormente tinha o limite de até 50 mil reais e agora elevou o valor para 80 mil reais (BRASIL, 2015).

Soma-se a isso, o fato de que o candidato também pode ser o próprio financiador da sua campanha. Assim, “eles podem fazer doações para si mesmos, sempre de acordo com o limite de gastos estabelecidos” (SILVA, 2018, p. 02).

Sobre as doações ocultas, estas são proibidas pelo STF (Superior Tribunal Eleitoral). Dito isto, “na prestação de contas dos recursos utilizados para o financiamento de campanha eleitoral o candidato e sua equipe precisam inserir o valor de cada doação e o nome do doador” (SILVA, 2018, p. 03).

Quando um recurso para um candidato ou partido não tiver o número do CPF identificado é aconselhado que esse dinheiro seja devolvido a quem destinou. Se essa ação não for possível a Justiça Eleitoral orienta que essa verba seja transferida para o Tesouro Nacional.

Também ficou assentado que as doações somadas aos recursos do fundo eleitoral deverão levar em consideração os limites de gastos para as campanhas que são:

Presidente: limite de R\$ 70 milhões. E metade desse valor será o teto do 2º turno, se houver.

Governador: valores variam de R\$ 2,8 milhões até R\$ 21 milhões, de acordo com o número de eleitores do estado. O teto para 2º turno será a metade desses valores.

Senador: de R\$ 2,5 milhões a R\$ 5,6 milhões, de acordo com o número de eleitores do estado.

Deputado federal: R\$ 2,5 milhões, independentemente do estado.

Deputado estadual: R\$ 1 milhão, independentemente do estado.

(GARCIA, 2017, p. 01)

Em 2017, por meio da Lei nº 13.488/17 foi aprovado a instituição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, estimado em R\$ 1,7 bilhão. Explica Alckmin (2018) que diferentemente do fundo partidário, o FEFC é feito pelas doações orçamentárias da União apenas no período eleitoral.

O FEFC é constituído pelos valores de compensação fiscal oriundos da propaganda partidária + 30% de emendas de bancada estadual de execução obrigatória. Salienta-se ainda que os recursos que não utilizados terão de serem devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional (ALCKMIN, 2018).

Para melhor entendimento sobre esse fundo público, apresenta-se o Infográfico 1 abaixo, que mostra como é distribuído o dinheiro público com base no ano de 2017 e com previsão para o ano de 2018 – ano que foi de campanha eleitoral:



Infográfico 1 – Fundo eleitoral

Fonte: Congresso Nacional (2017) apud ALCKIMIN (2018)

Com estas alterações, as formas de financiamento para as campanhas eleitorais ficam delimitadas em: fundo partidário, FEFC, doação de pessoa física e o autofinanciamento do candidato.

A par dos dados apresentados, Pardo (2013) levanta a discussão sobre o papel dos partidos políticos no Brasil. Para esse autor, o tema sobre o financiamento de

campanha teve a sua mudança em grande parte pelo “reflexo da imagem ruim que a política e os políticos têm perante a sociedade” (PARDO, 2013, p. 03).

Como o próprio autor cita: “é certo que o financiamento dos partidos e das campanhas não é uma atividade corrupta em sua essência, porém, a história da política brasileira mostra que esse tema está sempre vinculado” (PARDO, 2013, p. 03).

De todo modo, as alterações feitas no modo de se financiar as campanhas eleitorais trouxe para o cenário jurídico, político, econômico e social efeitos de toda ordem, o que será melhor analisado no tópico seguinte.

4. DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Estabelecido quais as mudanças ocorridas nos últimos anos em relação ao processo eleitoral no que se refere ao financiamento de campanhas é importante mensurar o seu reflexo na sociedade e no próprio período eleitoral.

No âmbito jurídico, primeiramente discute-se como efeito das novas normas de financiamento de campanha eleitoral a crítica em relação à não permissão de pessoa jurídica no processo de financiamento. Entendendo as razões que levaram a sua vedação, é possível encontrar uma base sólida, que vai ao caminho a que se entende nesse estudo que defende a sua volta. Nesse ponto, destacam-se as seguintes palavras:

A proibição de que as pessoas jurídicas façam doações para as campanhas eleitorais criou um paradoxo. O fundamento para a vedação do financiamento de campanha pelas empresas era o de combater o predomínio do poder econômico, mas sem ele o campo ficou aberto para os candidatos ricos ou beneficiados por meios de comunicação. O Fundo Especial é, na verdade, a concretização da ideia defendida por alguns de dar uma maior preponderância ao financiamento público das campanhas, que enseja, ao menos em tese, maior igualdade na disputa (ALCKMIN, 2018, p. 05).

O que o supracitado autor entende é que o Fundo Especial só veio existir como forma de tampar um buraco diante da proibição de pessoas jurídicas em fazer doações para campanhas eleitorais. Foi uma forma que o Poder Público encontrou diante dos inúmeros casos de corrupção advindos do dinheiro de pessoas jurídicas, para dar maior senso de igualdade à disputa eleitoral.

Essa linha de pensamento também se baseia no montante que é gasto em uma campanha eleitoral. Em qualquer país esses gastos são altos, devido ao forte apelo que a ocupação de um cargo público ocupa, além de que existem sempre muitos candidatos. Porém, no Brasil, os gastos são ainda maiores que em outras nações.

A título de exemplo no ano de 1994 os gastos em campanhas eleitorais no Brasil foram entre US\$ 3,5 bilhões e US\$ 4,5 bilhões. Nos Estados Unidos, que é considerada a maior economia do mundo, a eleição de 1996 teve gastos inferiores, de US\$ 3 bilhões (ANDRADE, 2018).

O dado acima mostra, principalmente, o quanto que no Brasil se gasta em campanhas eleitorais. Muito desse dinheiro, conforme investigações policiais e de denúncias, nem sempre chega ao seu destino final. Ou seja, no caminho é desviado para outros fins (ANDRADE, 2018).

Isso se explica pelo fato de em campanhas eleitorais anteriores onde era permitido o financiamento privado, através das apurações feitas pelas operações desencadeadas pela Polícia Federal e Ministério Público Federal que “as grandes corporações realizaram doações milionárias e demonstraram inequívoco interesse em influir no cenário político, legislativo e econômico do país, com adoção de regras que fossem favoráveis aos seus negócios” (ANDRADE, 2018, p. 01).

Devido ao desvio de finalidade, a relação acima exposta que pode ser resumida em “toma lá, dá cá” resultou na quebra de confiança da lisura e probidade administrativa de inúmeros governantes.

Ainda assim é possível verificar no material coletado para essa pesquisa que existem autores que defendem a volta do financiamento privado em campanhas eleitorais, conforme mostrado anteriormente.

O tipo de financiamento FEFC ocasiona outro problema. Como bem salienta Alckmin (2018) haverá perda de alguma capacidade do Poder Público de fazer investimentos em setores de grande importância.

Ou seja, o dinheiro que é implantado em campanhas eleitorais por meio do FEFC poderia ser aplicado em investimentos em outras áreas de grande precisão, como a educação, a saúde e a segurança pública. Justamente por esse motivo é que muitos não corroboram com esse novo tipo de financiamento.

Com base nisso, defende-se a volta do financiamento privado das campanhas. De acordo com o já comentado autor acima, adota-se a limitação de gastos. Com isso, a igualdade almejada recairia nas despesas, ficando a receita franqueada à ampla participação do setor privado, reservando os recursos públicos para um destino mais urgente (ALCKMIN, 2018).

Essas consequências na seara jurídica e no campo eleitoral acaba por respingar também na sociedade, principalmente no que se refere à corrupção e no financiamento de pessoa física.

Se a intenção da legislação é trazer a sociedade para mais perto do processo eleitoral, uma vez que os candidatos irão ocupar cargos públicos e que deverão

defender os interesses da população, é mais que natural entender algumas críticas das pessoas em relação ao que de fato acontece na prática.

Nesse caso, estar-se falando a respeito da corrupção. É latente a descrença de grande parte da sociedade em relação à corrupção. Diga-se 'em parte' porque não são todos os eleitores que de fato se preocupam com o que ocorre nas esferas políticas (ANDRADE, 2018).

Desse modo, é fato que a corrupção está enraizada na política e na forma de criar e instituir normas. Com isso, é compreensível que parte dos eleitores não confie plenamente nas formas que as campanhas eleitorais são financiadas. Desvio de verba pública para fins eleitoreiros, compra de votos, caixa dois, dentre outros crimes, são algumas das ações praticadas durante o período eleitoral por parte dos candidatos – e, diga-se de passagem, também do eleitorado – que acabam gerando a incerteza de um plebiscito honesto e legal.

Talvez por isso, muito se nota que a maciça parte da população que ajuda a financiar as campanhas eleitorais é de pessoas físicas ligadas diretamente aos candidatos. Ou seja, a sociedade como um todo não participa diretamente no processo de financiamento de campanha.

Quando se fala em sociedade nesse caso, está se falando a respeito do cidadão comum, daqueles que não estão ligados ou envolvidos diretamente com um candidato ou partido e que com isso não sofrem interferência deles. Esse perfil é o que representa a maioria do eleitorado brasileiro (ALCKIMIN, 2018).

Em vista disso, a intuição da legislação brasileira em fazer com que a sociedade seja mais ativa no processo eleitoral não tem dado resultados significativos. E muito disso pode ser explicado pela falta de confiança do eleitor com a transparência do processo eleitoral, o que volta novamente ao tema da corrupção, que se encontra nesse cenário.

Em decorrência desse fato, os candidatos ficam prejudicados diante do descrédito do eleitor em ajudar a financiar sua campanha. Mesmo tendo o limite de gastos normatizados pela lei para aplicar em uma campanha, os eleitores ainda não se sentem seguros para poder realizar esse 'depósito', que inclusive pode ser feito por meio de "vaquinhas online" na internet (*crowdfunding*).

Diante do exposto fica evidente constatar que o eleitorado brasileiro se encontra anestesiado frente aos casos de corrupção e de gastos exacerbados de campanha. Nas palavras de Andrade (2018, p. 01) ao qual esse estudo também se baseia, é pertinente afirmar que "um dos fatores fundamentais do combate à corrupção no Brasil passa pela percepção que o eleitor terá sobre a eficiência do novo modelo público de financiamento de campanha eleitoral, que pode ou não indicar que as regras foram seguidas, sem burla, pelos candidatos".

Para isso, se faz necessário ter um olhar cada vez mais próximo a respeito de como a campanha de determinado (ou todos) candidato fora realizada e como isso impactou no resultado da eleição.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de um cenário alarmante no sentido político no Brasil, medidas têm que serem tomadas para que os problemas existentes sejam sanados. Ações de ordem governamental e social devem ser planejadas e implantadas para o país possa evoluir de uma maneira democrática, limpa e que todos os seus integrantes sejam beneficiados.

Os assuntos relacionados à política brasileira sempre estão em destaque. Nos últimos anos, esse tema se tornou corriqueiro no cotidiano do cidadão brasileiro. Seja pela corrupção, pelos avanços políticos, os jogos de poder, as mudanças de lideranças nos três Poderes (Legislativo, Judiciário e Executivo) ou o período eleitoral, os temas oriundos de política são amplamente debatidos.

Dentro desse contexto, encontram-se aqueles assuntos relacionados ao período eleitoral. É nesse período que o cidadão se depara com as mudanças do poder político e do próprio país. Dessa forma, discutir sobre o período eleitoral é de grande valia.

Limitando ainda mais o assunto ligado ao período eleitoral, encontram-se as formas de financiamento de campanhas eleitorais. Nesse sentido, com o objetivo de analisar essas formas e o seu impacto no cenário político, jurídico e social, o presente trabalho discorreu sobre as novas maneiras de se financiar uma campanha eleitoral.

No âmbito legislativo, as mudanças ocorridas no cenário eleitoral se iniciaram com a Reforma Eleitoral (Lei nº 13.165/2015) que juntamente com o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da análise da ADIn 4650, proibiu o financiamento privado das campanhas eleitorais.

Além disso, tem-se a Lei nº 13.488/17 que instituiu o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, estimado em R\$ 1,7 bilhão, ao qual há doações orçamentárias da União apenas em período de eleição. Com isso, as formas de financiamento para as campanhas eleitorais se formalizam da seguinte maneira: fundo partidário, FEFC, doação de pessoa física e o autofinanciamento do candidato.

Estabelecidas essas novas regras para financiamento de campanha eleitoral, doutrinadores entendem que a medida de vedação de participação de pessoas jurídicas nesse processo não encontra respaldo positivo.

Corroborando com esse posicionamento, esse estudo entende que a política é uma atividade que envolve a participação de todos, ainda que alguns não desejem dela participar, o que também é uma maneira de participar. Isto é o que constitui uma democracia. Determinados indivíduos entendem que empresas não deveriam

doar porque não votam. De fato, é verdade, no entanto, dependem dos que votam e daí o interesse de que posições políticas sejam bem entendidas.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCKMIN, José Eduardo Rangel de. **Migalhas nas eleições: como funciona o financiamento de campanhas?** 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI273391,71043Migalhas+nas+eleicoes+como+funciona+o+financiamento+de+campanhas>. Acesso em: 12 abr. 2023.

ALMEIDA, Ricardo Kowalecki. **A Lei da Ficha Limpa, o Princípio da Presunção da Inocência e sua Retroatividade.** Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiti do Paraná. Curitiba – PR, 2020.

ANDRADE, Gilda Figueiredo Ferraz de. **Impactos do novo modelo de financiamento de campanha.** 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/impactos-do-novo-modelo-de-financiamento-de-campanha/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BAPTISTA, Antonio Peres Neves. **Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) e o Direcionamento para um Estado de exceções.** Monografia apresentada à Universidade de Pernambuco. Recife-PE, 2019.

JARDIM, Torquato. **Direito Eleitoral Positivo.** Brasília: Brasília Jurídica, 2016.

NETO, Jaime Barreiros. **Histórico do processo eleitoral brasileiro e retrospectiva das eleições.** 2019. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/hist%C3%B3ricodoprocessoeleitoralbrasileiro-e-retrospectiva-das-elei%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 09 abr. 2023.

PARDO, Roselha Gondim dos Santos. **Financiamento dos partidos e campanhas eleitorais.** Escola Judiciária Eleitoral. Publicações. Revistas da EJE. Revista Eletrônica EJE nº 4, ano 3, 2013.

RÚBIO, Delia Ferreira. **Financiamento de Partidos e Campanhas.** 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/n73/a01n73.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SAMUELS, David. **O Financiamento de Campanhas no Brasil e Propostas de Reforma.** In: SOARES, Gláucio Ary Dillo; RENNÓ, Lucio (org.). Reforma Política Lições da História Recente. São Paulo: FGV, 2017.

SILVA, Mariana. **Guia prático sobre financiamento de campanha eleitoral.** 2018. Disponível em: <https://neritpolitica.com.br/blog/financiamento-de-campanha-eleitoral>. Acesso em: 03 abr. 2023.

TEODORO, Fernanda; et al. **Financiamento de campanha eleitoral**. 2014. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/node/83322>. Acesso em: 14 abr. 2023.

ZOVATO, Daniel. **Financiamento dos Partidos e Campanhas eleitorais na América Latina**. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielophp?pid=S010462762005000200002&script=sci_abstract&tlngn. Acesso em: 12 abr. 2023.